



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.069, DE 2026

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em postos de combustíveis, com prioridade em rodovias, e sobre a facilitação de pagamento por meio digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2611/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em postos de combustíveis, com prioridade em rodovias, e sobre a facilitação de pagamento por meio digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de combustíveis em funcionamento no território nacional ficam obrigados a instalar, no mínimo, 1 (um) ponto de recarga para veículos elétricos, observadas as condições técnicas e operacionais estabelecidas em regulamento.

§1º Os pontos de recarga deverão atender às normas técnicas vigentes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

§2º A quantidade de pontos de recarga poderá ser ampliada conforme o porte, a localização e a capacidade de atendimento do estabelecimento, na forma de regulamentação.

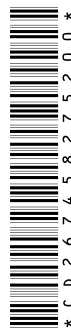
Art. 2º A instalação de pontos de recarga em postos de combustíveis localizados em rodovias federais, estaduais e distritais terá caráter prioritário e urgente.

§1º A implementação nas rodovias deverá ocorrer com prioridade em relação às demais localidades, considerando sua importância para deslocamentos de longa distância.

§2º A regulamentação estabelecerá distâncias máximas entre pontos de recarga em rodovias, preferencialmente limitadas a 100 (cem) quilômetros, podendo ser ajustadas conforme critérios técnicos.

§3º Poderão ser estabelecidas metas progressivas para garantir a expansão da infraestrutura, com prazos reduzidos para cumprimento nas rodovias.

Art. 3º Os postos de combustíveis terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem às exigências previstas, podendo o regulamento estabelecer cronograma escalonado conforme porte e localização.



Art. 4º Os pontos de recarga deverão disponibilizar sistema de pagamento facilitado ao usuário, incluindo obrigatoriamente:

- I – leitura por QR Code (código de resposta rápida);
- II – integração com sistemas de pagamento digital, inclusive PIX;
- III – disponibilização clara de informações sobre tarifas, potência e tempo estimado de recarga.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais, linhas de crédito e programas de financiamento para viabilizar a implementação da infraestrutura de recarga elétrica.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades a serem definidas em regulamento, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo incluir:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão das atividades;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE), projeta-se que, até 2030, aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das vendas de veículos novos no Brasil sejam de modelos eletrificados, cuja matriz energética apresenta maior eficiência e menor impacto ambiental. Estima-se, ainda, que o país se aproxima da marca de 1.000.000 (um milhão) de veículos eletrificados em circulação. Apenas no primeiro trimestre de 2026, o setor registrou crescimento de 110% em relação ao mesmo período do ano anterior, evidenciando a rápida expansão dessa tecnologia.

Diante desse cenário, torna-se fundamental antecipar e planejar a expansão da infraestrutura necessária para atender à crescente demanda, especialmente no que se refere aos pontos de recarga elétrica. A ausência dessa infraestrutura, notadamente em rodovias federais e estaduais, constitui um dos principais entraves à consolidação da mobilidade elétrica no Brasil, ao gerar insegurança quanto à autonomia dos veículos em trajetos de longa distância.

Nesse contexto, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga em postos de combustíveis, com prioridade para aqueles localizados em rodovias, de modo a garantir maior previsibilidade, segurança e comodidade aos usuários. A medida contribui diretamente para



viabilizar deslocamentos intermunicipais e interestaduais, ampliando a confiança dos consumidores na adoção de veículos elétricos.

Cabe destacar que o Brasil possui condições altamente favoráveis para a expansão dessa matriz, em especial pela abundância de fontes renováveis, como a energia solar, cujo potencial é capaz de suprir, de forma sustentável, a crescente demanda por eletrificação da frota, sem prejuízo ao abastecimento energético nacional.

Adicionalmente, a exigência de disponibilização de meios de pagamento digitais, como QR Code e PIX, promove modernização do setor, amplia a acessibilidade ao serviço e melhora a experiência do usuário, alinhando-se às práticas já consolidadas no país.

Por fim, ao estabelecer prazo de até 12 (doze) meses para adequação, com possibilidade de escalonamento por regulamento, a proposta busca conciliar celeridade na expansão da infraestrutura com a viabilidade operacional dos estabelecimentos.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento da mobilidade elétrica no Brasil, incentivando a inovação, reduzindo emissões de gases de efeito estufa e alinhando o país às tendências globais de transição energética.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado CHARLES FERNANDES

